



PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer pena de multa para o usuário de drogas e criar nova circunstância agravante ao agente que comete crime sob efeito preordenado de drogas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27, 28 e 29 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 27.** As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor, ressalvada a multa prevista no *caput* do art. 28.” (NR)

“**Art. 28.** Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar ficará sujeito a pena de multa, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), e será submetido às seguintes penas:

.....” (NR)

“**Art. 29.**

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição das multas a que se referem o *caput* e o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.” (NR)



Art. 2º Os arts. 44, 61 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 44.**

.....
IV – o crime não for cometido com a agravante a que se refere a alínea *m* do inciso II do art. 61 deste Código.

.....” (NR)

“**Art. 61.**

.....
m) sob o efeito preordenado de drogas ilícitas.” (NR)

Art. 77.

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso nem tenha cometido o delito com a agravante a que se refere a alínea *m* do inciso II do art. 61 deste Código.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a legislação brasileira passou a considerar o usuário de drogas ilícitas como uma vítima. O paradigma agora, em relação aos usuários e dependentes, está calcado na prevenção e reinserção social, tanto que a sanção privativa de liberdade e pecuniária foram abolidas.

Entretanto, para o efetivo combate ao tráfico de drogas, é necessário que o Estado adote medidas em desfavor dos que alimentam esse comércio.

As penas para o usuário de drogas são muito brandas e não desestimulam a prática ilícita. É preciso sinalizar para o usuário de drogas que ele corre graves riscos pessoais, no campo legal, caso seja apanhado consumindo drogas ou caso se envolva em crimes sob o uso de drogas.



Nesse sentido, este projeto de lei promove a aplicação de pena de multa para o usuário de drogas e cria nova circunstância agravante quando o agente comete crime sob o efeito preordenado de substância psicoativa. Neste caso, ademais, o projeto veda a substituição da pena privativa de liberdade pela de restrição de direito, bem assim proíbe a concessão de *sursis*.

Estamos convencidos de que a guerra contra o tráfico de drogas jamais será vencida sem a punição eficaz dos usuários.

Em vista disso, pedimos ao ilustres Pares que votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA